DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 113/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12251/2014
PROTOCOLO	: 1528438
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO (A)	: IVETE APARECIDA BATISTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 129/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2014
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.045,86

Vistos...,

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 129/2014, termos aditivos e execução contratual, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 54/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Casa Cirúrgica Chapecó Ltda., tendo como objeto a aquisição de forma parcelada de material de enfermagem a manutenção das atividades da Secretaria Municipal

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 21831/2016 (peça nº. 17), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 129/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 20621/2016 (peça nº. 18), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, execução financeira (2ª e 3ª fases) e seus aditamentos (1º e 2º termos aditivos) do contrato em apreço, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva dos documentos a está corte de contas.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9706/2015, constante no processo TC/MS nº. 12215/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 40.953,40;
- valor das notas fiscais R$ 40.953,40 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 40.953,40.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 5 e 3 da peça digital nº 8 e 14 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes aos termos aditivos e execução contratual foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 129/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Casa Cirúrgica Chapecó Ltda., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Ivete Aparecida Batista Galacini, ordenadora de despesas, em face da remessa intempestiva dos do-

cumentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO